

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**JOÃO FELIPE BERÇOT DOS SANTOS CASADO**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS**

MARÍLIA  
2016

JOAO FELIPE BERÇOT DOS SANTOS CASADO

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. JAIRO JOSÉ GÊNOVA

MARÍLIA  
2016

Casado, João Felipe Berçot dos Santos.

A Colaboração Premiada no Combate às Organizações Criminosas/João Felipe Berçot dos Santos Casado; orientador: Prof. Jairo José Gênova. Marília, SP: [s.n.], 2016.

59 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

1. Colaboração premiada. 2. Combate. 3. Organizações criminosas.

CDD: 341.43



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**João Felipe Berçot dos Santos Casado**

RA: 51487-1

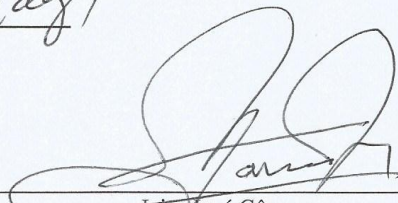
A Colaboração Premiada no Combate às Organizações.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

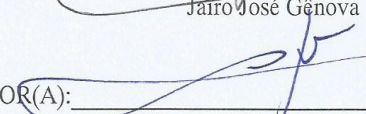
Nota:

10.0 (dez)

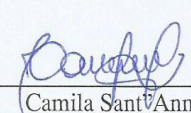
ORIENTADOR(A):

  
Jairo José Gênova

1º EXAMINADOR(A):

  
Tayon Soffener Berlanga

2º EXAMINADOR(A):

  
Camila Sant'Anna

Marília, 28 de novembro de 2016.

*Agradeço meus pais, meu irmão, amigos e a todos que  
estiveram comigo nessa longa jornada.  
A Deus pelo presente da vida, pois grandes coisas Ele fez  
por mim.*

*“O cavalo é preparado para o dia da batalha, mas a vitória provém do Senhor”.*

*(Provérbios 21:31)*

CASADO, João Felipe Berçot dos Santos. **A Colaboração Premiada no Combate às Organizações Criminosas**. 2016. 59 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

## RESUMO

O enfoque do presente trabalho é a demonstração da aplicabilidade da colaboração premiada em organizações criminosas, em uma visão sistêmica e prática, da efetividade e eficácia objetivada por tal ferramenta. O instituto premial, de notável repercussão nos dias atuais, é um fascinante tema a ser abordado, sobretudo pelo fato de estar intrinsecamente atrelado à política criminal, visando efetivar o sistema penal para capacitá-lo à manutenção da ordem e da segurança pública. A colaboração premiada é um instituto presente no Direito Processual Penal brasileiro que gera controvérsias, havendo argumentos contrários e favoráveis acerca de sua utilização. Tal panorama convida a uma análise persuasiva de quão necessário é a colaboração premiada frente às organizações criminosas, na qual enseja alguns problemas que, por sua vez, podem ser aclarados por relevantes hipóteses. Nesse sentido, busca-se compreender qual o principal problema enfrentado a fim de otimizar a aplicação da colaboração premiada, ou seja, demonstrar se há uma padronização na regulamentação do instituto da colaboração premiada no Brasil, as suas consequências para a instrução do processo e as garantias asseguradas aos acusados. Deste modo, traremos à baila reflexões quanto aos aspectos críticos e favoráveis da aplicação da colaboração premiada, com as consequências possíveis advindas do instituto premial e a efetividade do instrumento, concluindo se o instituto premial viabiliza o combate às organizações criminosas.

**Palavras-chaves:** Colaboração premiada. Combate. Organizações Criminosas.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP: Ação Penal

CADE: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CPI: Comissão Parlamentar de Inquérito

CP: Código Penal

CV: Comando Vermelho

HC: Habeas Corpus

Min.: Ministro

PCC: Primeiro Comando da Capital

PF: Polícia Federal

PIB: Produto Interno Bruto

RJ: Rio de Janeiro

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

USP: Universidade de São Paulo



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO 1 - DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	09
1.1 Origem e desenvolvimento.....	09
1.2 Principais características .....	15
1.3 Evolução legislativa.....	17
1.4 Conceito jurídico penal.....	23
CAPÍTULO 2 - COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
2.1 Origem e desenvolvimento.....	26
2.2 Conceito, natureza jurídica, valor probatório e classificação.....	29
2.3 Pressupostos para incidência e prêmios legais .....	31
2.4 Direitos do colaborador .....	37
CAPÍTULO 3 – REFLEXOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	40
3.1 Colaboração premiada e política criminal .....	40
3.2 Ética, moral e direito ao silêncio .....	43
3.3 Aspectos favoráveis e contrários da colaboração premiada .....	45
3.4 Casos de delação premiada no Brasil .....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	51
REFERÊNCIAS .....	53

## INTRODUÇÃO

A atuação cada vez mais efetiva do poder de polícia frente à desarticulação de quadrilhas e grandes organizações criminosas gera a impressão de que a criminalidade tem aumentado nos quadros da sociedade contemporânea. No entanto, o que ocorre, de fato, é que o crime organizado está instalado no Brasil desde o seu descobrimento, presente na base até o alto escalão da pirâmide social, mas nunca houve tamanho enfrentamento ao crime como nos últimos anos, a exemplo da Operação Lava Jato, investigação sobre o maior caso de corrupção no Brasil, que envolve a Petrobrás.

Esse é o resultado do enfrentamento sócio-político, econômico e cultural da sociedade contemporânea, que tem desenvolvido uma consciência mais crítica e politizada, passando a cobrar mais ações, a participar mais diretamente da vida política do país, a buscar seus direitos.

O crime organizado conta, conforme a sua própria nomenclatura, com aquilo que muitas vezes falta ao Estado: organização. Diante dessa estrutura do crime, que se apresenta de forma complexa e hierarquizada, o Estado brasileiro precisa atuar em várias frentes. Neste contexto é que surge a necessidade de instrumentos processuais aptos ao combate à criminalidade organizada.

O enfoque do presente trabalho é a demonstração da aplicabilidade da colaboração premiada em organizações criminosas, em uma visão sistêmica e prática, da efetividade e eficácia objetivada por tal ferramenta. O instituto premial, de notável repercussão nos dias atuais, é um fascinante tema a ser abordado, sobretudo pelo fato de estar intrinsecamente atrelado à política criminal, visando efetivar o sistema penal para capacitá-lo à manutenção da ordem e da segurança pública.

A delação premiada é um instituto presente no Direito Processual Penal brasileiro que gera controvérsias, havendo argumentos contrários e favoráveis acerca de sua utilização. É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. Configura o instrumento mais eficaz no desmantelamento das organizações criminosas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a participação na atividade dos demais e permitindo ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Tal panorama convida a uma análise persuasiva de quão necessário é a delação premiada frente ao crime organizado, na qual enseja alguns problemas que, por sua vez, podem ser aclarados por relevantes hipóteses.

Nesse sentido, busca-se compreender qual o principal problema enfrentado a fim de otimizar a aplicação da delação premiada. Tal questão se aclara quando demonstrada a falta de padronização na regulamentação do instituto da delação premiada no Brasil, o que torna a sua utilização, para o réu, uma verdadeira armadilha.

A falta de padronização na aplicação da delação premiada no país e a carência de informações concretas veiculadas sobre seus mecanismos e as suas consequências para a instrução do processo e para os acusados, configura o ineditismo do projeto e seu potencial transformador em futuros acordos de delação premiada.

Ademais, os resultados deste projeto contribuirão para que este instituto viabilize o combate ao crime organizado, alcançando o seu objetivo maior que é efetivar o sistema penal na repressão à estrutura cada vez mais desafiante da delinquência organizada, para capacitá-lo à manutenção da ordem e da segurança pública.

Dessa forma, com essa pesquisa se pretende analisar a aplicabilidade do instituto da delação premiada frente ao crime organizado, adentrando em suas origens e evolução histórica no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua natureza jurídica, conceitos, requisitos, benefícios e o seu atual estágio frente aos escândalos de corrupção e do crime organizado na sociedade contemporânea.

O método utilizado nesta pesquisa desde a fase investigativa até a fase expositiva é o dedutivo. Vale dizer, a construção do saber jurídico aqui pretendida dá-se pela extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, ou seja, parte-se do geral para o particular. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como: bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo será abordado o fenômeno da criminalidade organizada. Para tanto, imprescindível que se analise o contexto histórico do crescimento do crime organizado no Brasil, a tutela pelo legislador pátrio, bem como se perquiram suas características peculiares que justificam o emprego da delação premiada.

Já no segundo capítulo será discorrido sobre o instrumento da colaboração premiada, dando ênfase ao conceito, natureza jurídica e valor probatório, bem como à introdução do instituto premial no Brasil, sua evolução legislativa e aos requisitos para a sua admissão.

Por fim, no terceiro e último capítulo serão trazidas à baila reflexões quanto aos aspectos críticos e favoráveis da aplicação da delação premiada, dando enfoque às consequências possíveis advindas do instituto premial, bem como à efetividade do instrumento.

## **CAPÍTULO 1 – ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

### **1.1 Origem e desenvolvimento**

Em decorrência da ausência do Estado, a criminalidade organizada tem se tornado um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje. Embora não se trate de um fenômeno recente, o crescimento das organizações criminosas representa uma grave ameaça tanto à sociedade como ao próprio Estado Democrático de Direito.

A origem da criminalidade organizada, em razão da constante evolução comportamental, dos costumes e circunstâncias de diversos países, não é de fácil identificação. No entanto, em se tratando de crime organizado, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, como as Máfias italianas, a Yakusa japonesa e as Tríades chinesas.

Tais organizações criminosas surgiram no início no século XVI como movimentos político sociais, que contaram com o apoio de autoridades corruptas daquelas regiões, em razão de arbitrariedades praticadas pelo Estado e “poderosos” em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência de serviços públicos (SILVA, 2009, p. 4).

Segundo Sterling (1996, p. 42-43) apud Silva (2009, p. 4), as Tríades chinesas é uma das mais antigas organizações criminosas, tendo origem estimada no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming. Em 1842, com a declaração de Hong Kong como colônia britânica, seus membros migraram para essa colônia e posteriormente para Taiwan, onde predominava o cultivo da papoula e exploração do ópio. Em 1880, a Companhia Britânica das Índias Orientais decidiu engajar a população chinesa para a produção do ópio, trazido da Índia e pago com produtos chineses (chá, algodão e arroz), chegando ao número de 20 milhões de chineses se dedicando ao seu cultivo. No século seguinte, as Tríades passaram a explorar solitariamente o controle do mercado negro da heroína.

No Japão feudal, por volta do século XVIII, surgiu a organização criminosa Yakusa, com formação exclusivamente masculina, porquanto consideravam as mulheres fracas e incapazes de lutar como homens. Sua atuação envolve a exploração tanto de atividades ilícitas (cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura) como lícitas (casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidade, eventos esportivos). Posteriormente, com o desenvolvimento industrial do país, durante o século XX, os membros da Yakusa passaram a dedicar-se a outra prática criminosa, chamadas

“chantagens corporativas”, que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes. Geralmente, seus membros têm tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem não apenas para identificar seus integrantes, mas também para estabelecer o grau de liderança por eles exercido dentro da organização, afirma Lima (2015, p. 483-484).

Na Itália, com o movimento de resistência contra o rei de Nápoles, por volta de 1812, surgiu a organização denominada Máfia. Isso em decorrência de tal rei ter baixado um decreto que abalou a estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram *uomini d'onore* para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas máfias, com estrutura semelhante a uma família, com destaque para a “Casa Nostra”, de origem siciliana, a “Camorra”, napolitana, e a “N’drangheta”, da região da Calábria. Com o desaparecimento da realeza em meados do século XIX, esses homens passaram a resistir contra as forças invasoras, na luta pela independência da região e, a partir da segunda metade do século XX, seus membros passaram a dedicar-se à prática de atividades criminosas, a exemplo do contrabando, extorsão, tráfico de drogas e lavagem de capitais, afirma Ziegler (1999, p. 44).

Outra vertente do crime organizado é o terrorismo, sendo a primeira notícia de ocorrência desse fenômeno em 1855, quando Napoleão III sofreu um atentado violento praticado por militantes anarquistas franceses. Apenas em 1960, após um período sem esse tipo de manifestações, novas ações violentas foram praticadas por grupos extremistas, que visavam não mais o poder público, mas a sociedade civil. O marco desses ataques foi praticado em 30 de março de 1972 por terroristas japoneses do exército vermelho no aeroporto israelense de Lod, afirma Sardinha (1989, p. 16-18).

Conforme dispõe Silva (2009, p. 6), nas últimas décadas, em determinados países do Oriente Médio e do continente africano, surgiram diversas organizações criminosas terroristas, em decorrência do significativo aumento dos movimentos islâmicos. Esses grupos extremistas têm por finalidade a criação de Estados Islâmicos independentes (Turquia, Argélia, Sri Lanka e Egito), bem como a rejeição da influência ocidental e da interferência dos Estados Unidos da América no mundo islâmico. A partir desses movimentos, o terrorismo ganhou força, culminando com os ataques em solo americano, ocorridos em 11 de setembro de 2001, contra as torres gêmeas do World Trade Center, o Pentágono e um avião de passageiros sequestrado, que vitimaram 3.044 civis.

De acordo com Ziegler (1999, p. 75-82), a organização criminosa “Vor v zakone” teve início por volta de 1890 na Rússia, época czarista, nos campos da Sibéria, com a prática

de crimes diversificados (extorsão, tráfico de mulheres, corrupção, desvio de dinheiro público, roubos). Ainda, o cartel foi considerado contra-revolucionário, durante a revolução bolchevista, e seus membros passaram a ser punidos com a morte. Com o óbito de Stalin, em 1953, passou-se à formação de diversos grupos especializados na corrupção estatal e na exploração do mercado negro.

Nos Estados Unidos da América, o crime organizado surgiu em meados de 1920, em decorrência da proibição total do álcool, ensejando a dedicação de algumas gangs ao contrabando da bebida, mediante corrupção das autoridades e chantagens a empresários. Ao decorrer dos anos, tais grupos passaram a dominar outras atividades proibidas pelo Estado, como o jogo e a prostituição. Após a Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, com o desenvolvimento econômico norte-americano, essas organizações criminosas ganharam influência com essas atividades no poder político e econômico, conforme relata Borrallo (1999, p.15-16) apud Silva (1999, p. 8).

Já em 1960 surgiu a Máfia ítalo-americana, em decorrência de migração de algumas famílias da Casa Nostra para o território norte-americano, passando esse grupo a se empenhar em diversas atividades ilícitas, sobretudo no tráfico de entorpecentes (heroína), afirma Arlacchi (1997, p.68-90) apud Silva (2009, p.8).

Segundo apontamentos de Cervini (1995, p. 122-123), na América do Sul, a criminalidade organizada está vinculada ao século XVI, época em que os colonizadores espanhóis, valendo-se de mão-de-obra indígena, faziam o cultivo e a exploração da cocaína, dominando o seu comércio em regiões do Peru e da Bolívia. Posteriormente, com a descoberta da transformação em pasta base para o refinamento da cocaína, tais atividades foram expandidas para a Colômbia, e o comércio ilegal dessa substância alcançou outros territórios, como os Estados Unidos da América e a Europa, surgindo os vastos cartéis do narcotráfico, sediados nas cidades colombianas de Cali e Medellín.

A respeito do estágio dos cartéis do narcotráfico de Cali e Medellín, afirma Maierovitch (1995, p. 75/76) apud Silva (2009, p. 8): “calcula-se que, atualmente, metade da economia nacional desse país, direta ou indiretamente, seja gerenciada por narcotraficantes”.

No Brasil, a manifestação mais remota do crime organizado tradicionalmente apontada pela doutrina diz respeito à atuação do “cangaço”, segundo Silva (2009, p. 9):

O “cangaço”, atuante no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da região pelos portugueses. Os cangaceiros

tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

No entanto, ressalte-se que, de acordo com Mingard (1998, p. 95), a primeira infração penal organizada no Brasil foi a contravenção denominada “jogo do bicho”, por volta do início do século XX, consistente em sorteio de prêmios a apostadores, mediante recolhimento de apostas. Tal contravenção remonta ao período de Barão de Drumond, que teria criado o jogo visando a arrecadação de dinheiro para salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, em meados de 1980, grupos organizados, contando com o apoio de políticos e policiais corruptos, passaram a monopolizar o jogo, chegando a movimentar cerca de US\$ 500.000 por dia com as apostas, sendo 4% a 10% desse montante destinado aos banqueiros. Atualmente, a maioria das organizações criminosas que se dedicavam a essa prática contravencional migraram para a exploração ilegal de máquinas eletrônicas programáveis, através da corrupção de setores da polícia e de alguns políticos.

De acordo com Silva (2009, p. 10-11), na cidade do Rio de Janeiro, a partir da década de 70 surgiram outras organizações criminosas mais violentas principalmente dentro das penitenciárias:

A “Falange Vermelha”, formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos, nasceu no presídio da Ilha Grande, entre 1967 e 1975; o Comando Vermelho, uma evolução da “Falange Vermelha”, comandada por líderes do tráfico de entorpecentes, surgiu no presídio Bangu 1 em meados da década de 70; o “Terceiro Comando”, uma dissidência do “Comando Vermelho”, foi idealizado no mesmo presídio, em 1988, por presos que não concordavam com a prática de sequestros e com a prática de crimes comuns nas áreas de atuação da organização; a ADA (“Amigos dos Amigos”) surgiu durante os anos 90, aliando-se ao “Terceiro Comando” em 1998, na tentativa de minimizar a influência do “Comando Vermelho”; o “Terceiro Comando Puro”, criado no Complexo da Maré no ano de 2002, resultou da extinção do “Terceiro Comando”, após o assassinato do seu líder. A partir dos anos 90 grupos parapoliciais (milícias), igualmente com perfil de organizações criminosas, passaram a atuar nas favelas cariocas, com a suposta finalidade de expulsar as facções organizadas que controlam o tráfico de entorpecentes local.

No Estado de São Paulo, a fenômeno da criminalidade organizada denominada “PCC – Primeiro Comando da Capital” surgiu por volta de 1990, no interior do presídio de

segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Com atuação diversificada em diversos Estados, tal organização criminosa visa o fomento de rebeliões, resgates de presos membros da sua entidade, além de roubos a bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de pessoas presas, extorsão mediante sequestro e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, com conexões internacionais. Para a hegemonia de seu poder, seus membros não poupam esforços para assassinar membros de facções rivais, fora e dentro dos estabelecimentos prisionais (SILVA, 2009, p. 11-12).

Outra modalidade de organização criminosa que tem crescido de forma relevante no território brasileiro, com conotações transnacionais, está atrelada ao tráfico de animais silvestres para colecionadores, pesquisas biológicas clandestinas e vendas em pet shops, e o comércio irregular de madeiras nobres da região amazônica e da mata atlântica, em especial o mogno, extraído nos Estados do Pará e sul da Bahia, com a suposta conivência de funcionários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), aponta Silva (2009, p.13).

Segundo o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados Federais, denominada de “CPI da Biopirataria”, divulgado em 31 de janeiro de 2003, “esse comércio ilícito movimentava cerca de US\$ 1 bilhão por ano no País, razão pela qual é considerada a terceira maior geração de renda ilegal, atrás apenas do tráfico de entorpecentes e de armas”.

Pesquisa minuciosa feita por Silva (2009, p. 13), revela que autoridades ao redor do mundo acreditam firmemente que o crime organizado está entrando cada vez mais no comércio ilegal da vida selvagem como uma atividade de poucos riscos e muitas recompensas. Isso não é surpresa: as regiões que abrigam muitas espécies em extinção são, em algumas ocasiões, também conhecidas fontes de drogas. Em alguns casos, os animais são traficados junto com os entorpecentes. Em outros, são usados como moeda de troca e para lavagem de dinheiro. Até a máfia russa já descobriu as “facilidades” do comércio ilegal da fauna, calculado entre US\$ 15 bilhões e US\$ 20 bilhões. A alta margem de lucro – de até 800% -, o baixo risco de detecção e a falta de punição tornam a atividade extremamente atrativa para organizações criminosas.

Ressalte-se, ainda, que não poderia deixar de mencionar outra modalidade de organização criminosa que tem se desenvolvido no território brasileiro, comumente falada nos últimos tempos. Trata-se do desvio de vultosas quantias de dinheiro dos cofres públicos para contas particulares abertas em paraísos fiscais localizados no exterior, denominadas “offshores”, envolvendo os três Poderes do Estado.



Dentre tais esquemas, verifica-se a cassação do Presidente da República Fernando Collor de Mello, em 1992, a renúncia anos depois de alguns Deputados da Câmara Federal que manipulavam verbas públicas, conhecidos como “anões do orçamento”, a cassação de um Senador da República e a prisão do presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, condenado por superfaturamento na construção da obra sede de prédio desse tribunal. Ademais, consta desse rol de escândalos no Brasil o “esquema de compra e votos de parlamentares”, denominado “Mensalão”, que institucionaliza uma das maiores crises políticas sofridas pelo governo brasileiro, à época (2005/2006) presidido pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), o que culminou no julgamento da Ação Penal (AP) 470, pelo Supremo Tribunal Federal, com a condenação de 25 (vinte e cinco) réus.

Escândalo do Mensalão ou ‘Esquema de compra de votos de parlamentares’ é o nome dado à segunda maior crise política sofrida pelo governo brasileiro. O neologismo mensalão, popularizado pelo então deputado federal Roberto Jefferson em entrevista que deu ressonância nacional ao escândalo, é uma variante da palavra ‘mensalidade’ usada para se referir a uma suposta ‘mesada’ para a deputados para votarem a favor de projetos de interesse do Poder Executivo. Segundo o deputado, o termo já era comum nos bastidores da política entre os parlamentares para designar essa prática ilegal. A palavra ‘mensalão’ foi então adotada pela mídia para se referir ao caso.

Como se não bastasse, atualmente o país atravessa a maior investigação de corrupção da história do país. Em 17 de março de 2014 foi deflagrada pela Polícia Federal do Brasil a Operação Lava Jato, com o cumprimento de mais de uma centena de mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, tendo como objetivo desmontar um esquema de desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro suspeito de movimentar mais de R\$ 10 bilhões. A partir da prisão de doleiros e, posteriormente, de ex-funcionários da Petrobrás, a Lava Jato revela a existência de uma rede de corrupção ligada à principal estatal brasileira que envolve empreiteiras, partidos políticos e agentes públicos. Entre os crimes cometidos, aponta a investigação, estão sonegação fiscal, movimentação ilegal de dinheiro, evasão de divisas, desvio de recursos públicos e corrupção de agentes públicos.

Desta forma, podemos verificar que a criminalidade organizada se adapta rapidamente às transformações sociais do Estado, sendo que sempre esteve presente nas estruturas da sociedade. A origem das organizações criminosas na maioria dos países teve como situação análoga os movimentos populares, com o recrutamento de voluntários para o exercício de atividades ilícitas, passando muitas delas a atuar no vácuo de algumas proibições

estatais (exploração da prostituição, jogos de azar, venda de entorpecentes e de armas sofisticadas), em razão de uma certa omissão dos agentes do Estado para o desenvolvimento e de tais atividades. Tais pontos semelhantes na verdade constituem algumas das principais características do fenômeno que serão analisadas no próximo tópico.

## **1.2 Principais características**

O ponto marcante das organizações criminosas é a acumulação de capital econômico de seus membros, sendo que geralmente a criminalidade organizada atua em setores da sociedade em que não há uma afirmação Estatal, o que possibilita aos seus integrantes auferirem um lucro exorbitante.

Nesse sentido, quanto à relação capital/lucro em sede de criminalidade organizada, verifica-se que com um pequeno capital é possível gerar vultosas montas lucrativas, conforme relata Costa (2001, p. 11), “o investimento concentrado no crime organizado, como em tantos outros campos, faz nascer o ciclo vicioso de produção de capital, pois o capital que gera o lucro incomensurável, por seu turno, afirma-se como o capital incomensurável que vai determinar um lucro ainda maior. E assim sucessivamente”.

Estima-se que o mercado envolvendo todas as modalidades de criminalidade organizada seja responsável por mais de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do dinheiro em circulação em todo o mundo. Segundo Silva (2015, p. 15), pesquisa realizada pelos jornais The Los Angeles Times e O Estado de S. Paulo revelou que as organizações transnacionais movimentam anualmente cerca de US\$ 850 bilhões, quantia considerada superior ao PIB de uma das sete nações mais ricas do mundo.

Com a circulação de tanto dinheiro no crime organizado, a corrupção de muitos funcionários é quase inevitável e, quando estão em situação de poder, ajudam a entorpecer a ação da lei. Nesse sentido, para Ziegler (1999, p. 254), “é necessário combater energicamente a corrupção dos políticos, dos juízes, dos procuradores, das polícias e dos dirigentes econômicos dos setores públicos e privado, pois é pela corrupção que o crime organizado se infiltra nas sociedades democráticas”.

Verificamos, assim, que a acumulação de riquezas é a causa direta da expansão da criminalidade organizada, não raramente sendo direcionada aos integrantes dos três escalões dos poderes do Estado, responsáveis pelo controle da ordem jurídica (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária), informações privilegiadas de cunho socioeconômico

junto às esferas do Poder Executivo, bem como ao favorecimento na elaboração de leis junto ao Poder Legislativo. Desta forma, as organizações criminosas têm alcançado patamares dos mais diversificados, estando presente em todas as esferas do Governo.

De consequência, com a acumulação de capitais pelas organizações criminosas surge a necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente para que possa retornar ao mercado financeiro, sendo a etapa mais vulnerável de toda a operação, pois o mecanismo do processo de “lavagem” de dinheiro utilizado é mais do que sabido pelas autoridades que atuam na linha de combate ao crime organizado, consistindo basicamente em três etapas: (1) colocação do dinheiro auferido ilicitamente no mercado econômico através de formas sofisticadas para dificultar a sua origem; (2) ocultação para dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos; (3) integração formal ao sistema econômico através de investimentos em empreendimentos que facilitem as atividades das organizações criminosas.

Existem alguns países em que não há fiscalização quanto à origem dos depósitos em instituições financeiras, o que acaba contribuindo para a “roupagem” utilizada pelas organizações criminosas na lavagem de dinheiro dos proventos ilícitos, culminando em verdadeiros “paraísos fiscais”, a exemplo do Panamá, das Ilhas Cayman, do Uruguai, das Ilhas Virgens Britânicas, entre outros.

Conforme o estudo de Marques e Morais (2009, p.14), considera-se “paraíso fiscal”, também denominado como *tax heaven*, oásis fiscal, esconderijo fiscal ou refúgio fiscal:

O país ou território que tributa a taxas reduzidas ou isenta de tributação as operações que normalmente seriam tributadas no país de origem do investidor, especialmente a renda e os ganhos sobre o capital, e que impõe restrições à abertura do sigilo bancário (*disclosure*). Em regra, nesses locais as normas de direito financeiro facilitam o ingresso e a saída de capital estrangeiro de origem desconhecida, com a manutenção em sigilo da identidade do investidor. Além disso, as leis penais sobre crime financeiro, em regra, são mais brandas do que as de outros países.

A respeito da forma como as organizações criminosas têm legalizado o capital oriundo de atividades ilícitas, intrigante o caso “Franklin Jurado”, que ocorreu nos EUA, por volta da década de 90, permitindo a verificação do ciclo clássico da lavagem de dinheiro, conforme aborda Silva (2009, p. 17):

O economista e colombiano formado em Harvard, Jurado coordenou a lavagem de cerca de US\$ 36 milhões em lucros obtidos por José Santacruz Londono com o comércio ilegal de drogas. O depósito inicial – o estágio mais arriscado, pois o dinheiro ainda próximo de suas origens – foi feito no Panamá. Durante um período de três anos, Jurado transferiu dólares de

bancos panamenhos para mais de 100 contas diferentes em 68 bancos de nove países, mantendo os saldos abaixo de US\$ 10 mil para evitar investigações. Os fundos foram novamente transferidos, dessa vez para contas da Europa, de maneira a obscurecer a nacionalidade dos correntistas originais, e, então, transferidos para empresas de fachadas. Finalmente os fundos voltaram para a Colômbia por meio de investimentos feitos por companhias europeias em negócios legítimos, como restaurantes, construtoras e laboratórios farmacêuticos, que não levantariam suspeitas.

A criminalidade organizada também se caracteriza pelo alto poder de intimidação, marcadamente pelo emprego de violência e meios cruéis contra os membros da organização e outras pessoas que violarem a “lei do silêncio”. Esse mecanismo permite que seus integrantes atuem na clandestinidade, de forma que quase impossivelmente sejam descobertos. Além do mais, também é utilizado na luta contra facções rivais, na disputa pelo mercado do crime.

Com o processo de globalização, em nível mundial, houve a integração das diferentes localidades por meio dos avanços promovidos no campo das comunicações e dos transportes, proporcionando uma relação global em níveis econômicos, políticos, culturais e sociais. Desta forma, as organizações criminosas também se adequaram a essa nova realidade mundial, passando a atuar cada vez mais no cenário internacional, com maiores perspectivas de expandirem seus mercados ilícitos, resultando em novas formas de crimes, principalmente os econômicos e financeiros, em vista da facilidade de movimentação de capital ilícito pelos mercados econômicos em diversos países.

Ademais, a essência das organizações criminosas está fundada em sua estrutura piramidal, muito semelhante à estrutura empresarial, com divisão de tarefas e agentes. Em sua base há elevado número de “soldados”, responsáveis pelas mais variadas atividades, os quais são gerenciados por integrantes de média importância que, por sua vez, são comandados e financiados pelo chefe da organização, que não raras vezes se utiliza de meios tecnológicos para integrar todos os seus membros, afirma Silva (2009, p.19).

### **1.3 Evolução legislativa**

As características apresentadas pela criminalidade organizada no mundo contemporâneo repercutiram de tal forma na dogmática penal, mostrando-a incapaz para reprimir o complexo de condutas criminosas, o que exigiu uma tipificação do crime organizado para o Direito Penal no século XXI.

Em relação à diversidade de referências legislativas acerca da definição legal de crime organizado no ordenamento pátrio, fato é que sempre houve controvérsia sobre tal

tema. No entanto, mais agravante ainda era a presença de uma lacuna quanto à tipificação da criminalidade organizada no sistema penal, o que gerava uma vultosa insegurança jurídica.

Dessa preocupação também aquiesce Braz (1998, p.41), para a qual “a ausência de uma definição do fenômeno implica incertezas quantos aos limites de um modelo que possa eventualmente justificar restrições de garantias fundamentais”.

Com o intuito de definir um conceito jurídico-penal de crime organizado, nos contornos da Lei 9.034/95, Fernandes (1995, p.3) identificou três critérios distintos, mas que ao final se complementaram para dar alcance à finalidade pretendida:

O primeiro partia da noção criminológica de organização criminosas para tentar definir juridicamente o fenômeno do crime organizado, que assim seria aquele praticado pelos membros de determinada organização; o segundo considerava a ideia de crime organizado definindo-o em face de seus elementos essenciais sem especificação de tipos penais, com tendência para a configuração da organização quando houver reunião de no mínimo três dessas características; o terceiro utilizava um rol de tipos previstos no sistema e acrescentava outros considerando-os como crimes organizados, desde que praticados por três ou mais pessoas.

No ano de 1995 o Brasil editou a Lei n.º 9.034, que, embora definisse e regulasse os procedimentos investigatórios e meios de prova referentes a ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (art. 1º, caput), não havia, no bojo da referida lei, uma definição legal de organizações criminosas, tendo desta forma aplicação restrita à formação de quadrilha ou bando (CP, antiga redação do art. 288) e às associações criminosas (v.g., para fins de tráfico - Lei n.º 11.343/06, art. 35; para fins de genocídio – Lei n.º 2.889/56, art. 2º).

O que houve foi uma tentativa frustrada do legislador pátrio em tutelar sobre a criminalidade organizada, não avançando sobre nenhuma das correntes conceituais anteriormente criadas, igualmente não seguiu uma noção dos elementos primordiais do crime organizado, bem como não elencou as condutas e características que constituiriam as organizações criminosas. Assim, apenas equiparou as organizações criminosas às figuras já tipificadas de quadrilha ou bando.

Nesse sentido, a própria Min. Ellen Gracie, no julgamento do HC 90.768-SP, determinou que “a Lei 9.034/1995, ao se referir à organização criminosas, não instituiu novo tipo penal”.

As críticas da doutrina quanto à insuficiência do critério adotado pelo legislador brasileiro foram inevitáveis à época da edição da lei, sendo ao mesmo tempo ampliativo e

restritivo, afirma Fernandes (1995, p. 5). Assim, na tentativa do legislador pátrio em definir organizações criminosas, acabou por equiparar o tratamento de quadrilhas que praticam pequenos ou médios crimes a grandes organizações que se dedicam à criminalidade organizada, em total discordância com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes.

A respeito do tratamento diferenciado das quadrilhas e bandos em relação às organizações criminosas, Borrallo (1999, p. 21) apud Silva (2009, p. 25), elencava que, nem todo crime praticado em grupo pode ser considerado crime organizado, sendo que, não se consideram nesse conceito as práticas realizadas com pontualidade, por participantes ocasionais ou oportunistas, sem a presença de estrutura hierárquica, planejamento a longo prazo e ampla distribuição de tarefas, ainda que chefiado por um mandante.

A propósito, para Bitencourt e Busato (2014, p. 22), os conceitos de criminalidade organizada e criminalidade massificada se distinguem. A criminalidade de massa consiste em assaltos, invasões de apartamentos, furtos, estelionatos, roubos e outros tipos de violência contra os mais fracos e oprimidos, afetando diretamente toda a coletividade, tanto vítimas reais como potenciais, o que permite, ainda, a manipulação e uso de uma política criminal populista, decorrente do medo difuso da sociedade. Já a criminalidade organizada apresenta um potencial de ameaça e perigo de grande monta, além de poder produzir consequências imprevisíveis e incontroláveis.

Sob esse entendimento, podemos observar que, a divisão da criminalidade em grupos permitiu um tratamento diferenciado pelo legislador. Vale dizer, em relação à criminalidade de menor potencial ofensivo surgiram conceitos, como informalidade, transação penal e despenalização; já para a criminalidade organizada propriamente dita surgiu reflexos processuais (a exemplo da colaboração premiada que veremos adiante), com a criação de novas figuras típicas (“lavagem de dinheiro”), consagrando para tanto os denominados tipos abertos, ampliando o âmbito de aplicação dos crimes de perigo e redimensionando o conceito de autoria mediata, na tentativa de abranger as múltiplas faces do crime organizado.

*A posteriori*, a redação do art. 1º da Lei n.º 9.034/95 foi alterada pela Lei n.º 10.217, de 11 de abril de 2001, com a introdução da expressão “organizações ou associações de qualquer tipo”. Neste liame, mais uma vez o legislador pátrio deixou a desejar ao não conseguir sanar o vício conceitual de organização criminosa no direito penal brasileiro, sendo que tão somente esclareceu que tal delito não se confunde com quadrilha ou bando.

Em decorrência da omissão legislativa, parte da doutrina seguia o entendimento no sentido de que, enquanto o legislador brasileiro não fornecesse um conceito de organização

criminosa, seria possível emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo, denominada Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 5.015/04, que previa em seu art. 2º, letra “a”, como sendo “o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Ampla discussão doutrinária surgiu a partir da vigência da Convenção, especialmente em razão de que a redação original do art. 1º, VII, da Lei n.º 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro) previa como crime a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado por organização criminosa.

Nessa linha de raciocínio, a 5ª T do STJ, no HC 77.771-SP, entendeu pela admissibilidade de acusação contra casal denunciado por lavagem de dinheiro, lastreado em delito antecedente à organização criminosa:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO. APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos -, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1º da Lei nº 9.034/95, com a redação dada pela Lei nº 10.217/2001, c.c o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.

No entanto, decisões como a citada acima não escaparam de críticas de relevante parte da doutrina, vez que admitir que um tratado internacional pudesse disciplinar o conceito de “organização criminosa”, seria uma evidente afronta ao princípio da legalidade,

notadamente em sua garantia da *lex populi*, não sendo possível Presidente de República, por via oblíqua, desempenhar o papel regulador do Direito Penal. Necessária é a participação dos representantes do povo e aprovação do texto que normatiza o *ius puniendi* do Estado brasileiro, conforme bem observado por Lima (2015, p. 486).

Assim, tal decisão não encontrou guarida na jurisprudência do STF, sendo refutada pelo pretório excelso no HC 96.007-SP, oportunidade em que o Min. Marco Aurélio definiu como atípica a conduta atribuída a quem incorre em crime de lavagem de dinheiro, tendo como fundamento a hipótese prevista no art. 1º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98 (praticado por organização criminosa), reconhecendo que tal definição não poderia ser extraída da Convenção de Palermo, introduzida no Brasil “por meio de simples decreto”, sob pena de violação à premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX).

No ano de 2006 foi editada a nova Lei de Drogas (n.º 11.343/06), que fez alusão no § 4º do art. 33, à expressão “organização criminosa”, ao disciplinar que: “nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto até dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Da mesma forma, o art. 37 da mesma Lei, fez menção expressa ao tipificar como crime a conduta de “colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinada à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei”.

Em meio a tais discussões, no ano de 2012 entrou em vigor a Lei n.º 12.694, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, finalmente definindo o conceito de organização criminosa para o Direito Penal brasileiro, em seu art. 2º, como sendo a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, informalmente ou não, visando obter qualquer tipo de vantagem, direta ou indiretamente, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

No entanto, o conceito de organização criminosa não demorou para ser remodelado, sofrendo alteração com o advento da Lei n.º 12.850/13, que define organização criminosa no § 1º do seu artigo inaugural como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, informalmente ou não, visando obter qualquer tipo de vantagem, direta ou indiretamente, mediante a prática de



infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Desta feita, verifica-se que, a última lei, ao conceituar organização criminosa alterou o número mínimo de integrantes (de 3 para 4), perseguindo o mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, só que mediante a prática de infrações penais (abrangendo contravenções) cujas penas máximas sejam necessariamente superiores a 4 (quatro) anos (ou de caráter transnacional).

Diante de novo conceito de organizações criminosas introduzido pela Lei n.º 12.850/13, impende destacar que, o art. 26 da lei em comento revogou expressamente apenas a Lei n.º 9.034/95, sem fazer qualquer referência ao conceito de organização criminosa constante do art. 2º da Lei n.º 12.694/12. No entanto, a falta de técnica do legislador, não pode permitir a convivência de normas jurídicas incompatíveis entre si, ao tratar do conceito de organizações criminosas de forma conflitante.

Em consequência, segundo doutrina majoritária, afirma Lima (2015, p. 489), o conceito de organização criminosa constante do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013, revogou tacitamente o art. 2º da Lei n.º 12.694/12, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ressaltando que os demais dispositivos constantes desta Lei permanecem com plena vigência.

Por fim, sob última nota, importante ressaltar que tal crime não se confunde com aquele de associação criminosa (art. 288 do CP). Inclusive, para não gerar confusão, o legislador, por meio do art. 24 da Lei 12.850/13, alterou o número mínimo de agentes para configurar o crime de associação criminosa. Antes da nova Lei, era 4 (quatro) agentes (por isso, quadrilha); agora, 3 (três) agentes, mudando o *nomen iuris* para associação criminosa.

Nesse esteio de raciocínio, enquanto a associação criminosa consiste na pluralidade de pessoas (mínimo 3), com vínculo associativo estável permanente, dispensando hierarquia ou divisão de tarefas, o crime de organização criminosa reclama a pluralidade de 4 (quatro) ou mais pessoas, pressupondo estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente. Por outro lado, na associação criminosa a busca de vantagem para o grupo, ainda que dispensável, é o mais comum, com o fim específico de cometer crimes (dolosos, não importando o tipo ou a sua pena), já na organização criminosa o objetivo concreto recai na obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais (abrangendo contravenções) cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Ademais, o crime do art. 288 do CP é apenado com reclusão

de 1 a 3 anos, enquanto o crime do art. 2º da Lei n.º 12.850/13 prevê pena de reclusão de 3 a 8 anos.

#### **1.4 Conceito jurídico penal**

Como visto anteriormente, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, conforme se extrai do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/13.

De início, constata-se que a figura da organização criminosa deixou de ser “apenas” uma forma de se praticar crimes para se tornar delito autônomo, apenado com reclusão de 3 a 8 anos, previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/13, perseguido mediante ação penal pública incondicionada.

Por se tratar de *Novatio legis in criminadora*, o tipo penal não retroage para alcançar os fatos esgotados antes da vigência da nova ordem legal. Contudo, impede destacar que “a lei penal mais grave aplica-se ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”, conforme preceitua a Súmula 711 do STF.

O bem jurídico tutelado, como em toda associação criminosa, é a paz pública (o sentimento de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica), enquanto o objeto material é a própria organização criminosa em si, estruturalmente ordenada.

Quanto aos sujeitos do crime, o sujeito ativo é comum (dispensando qualidade ou condição especial do agente), plurissubjetivo (de concurso necessário) de condutas paralelas (umas auxiliando as outras), estabelecendo o tipo incriminador a presença de, no mínimo, quatro associados, computando-se eventuais inimputáveis ou pessoas não identificadas, bastando prova no sentido de que tomaram parte da divisão de tarefas estruturada dentro da organização; o sujeito passivo é a sociedade (vítima).

A respeito da participação de inimputável no crime de organização criminosa, é necessário que este tenha um mínimo de discernimento mental para ser computado como integrante do grupo criminoso organizado, visto que há casos concretos de menores de 18 anos que são líderes da organização, enquanto os maiores não passam de subordinados.

Nesse sentido, assevera Nucci (2014, p. 716), que, “não se está falando de adolescentes simplesmente utilizados como instrumentos para a prática de delitos diversos, mas de jovens com perfeita integração aos maiores de 18 anos, tomando parte da divisão de tarefas e no escalonamento interno”.

O núcleo do tipo, conduta punível, consiste em promover (trabalhar a favor), constituir (formar), financiar (custear despesas) ou integrar (fazer parte), pessoalmente (forma direta) ou por interposta pessoa (indireta), organização criminosa. A participação direta e pessoal não reclama maiores observações. A participação indireta ou por interposta pessoa está relacionada à figura do “testa de ferro” ou “laranja”.

Essa interposta pessoa, nos apontamentos de Ferro, Gazzola e Pereira (2014, p. 50), “pode ser tanto pessoa física quanto jurídica e até alguém ou algo (empresa de fachada, por exemplo) sem existência real, fruto de um artifício ou qualquer espécie de fraude, sem que tal impeça a responsabilização penal do membro da associação que procurou se manter oculto”.

A associação, além da pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente, sendo necessário que a reunião dos agentes ocorra antes da prática dos delitos, caso contrário, haverá um mero concurso de agentes.

No entendimento de Masson e Marçal (2015, p. 26), não é necessário que o grupo possua um “elevado grau de sofisticação” ou uma espécie de “estrutura empresarial”, com líderes e liderados. Em sentido contrário, salienta Nucci (2014, p. 713) que não se concebe uma organização criminosa sem existir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados, para o qual, o crime organizado é uma autêntica empresa criminal.

Destarte, não se pode olvidar que, com frequência, o crime organizado conta com necessário planejamento empresarial, embora isso não seja rigorosamente necessário. Nesse sentido, pondera Gomes (2015):

A presença de itens do planejamento empresarial (controle do custo das atividades necessárias, recrutamento controlado do pessoal, modalidade de pagamento, controle do fluxo de caixa, de pessoal e de ‘mercadorias’ ou ‘serviços’, planejamento de itinerários, divisão de tarefas, divisão de territórios, contatos com autoridades etc.) constitui forte indício do crime organizado.

Ressalte-se, entretanto, que a divisão das tarefas da organização criminosa marca-se pela característica fundamental da teoria do domínio funcional do fato, pela qual, entende-se

que basta que haja a reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito, sendo desnecessário que todos venham a executar propriamente os delitos para os quais a organização criminosa foi formada.

O elemento subjetivo do tipo requer *animus* associativo, sendo punido somente a título de dolo, cuja consumação se dá com a *societas criminis* de caráter estável e permanente, aliado ao “objetivo de obter, direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza”, não sendo admitida a forma culposa.

A “organização criminosa”, por sua natureza, é uma infração permanente, pois a sua consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a união pela vontade dos seus integrantes. Dentre alguns pontos importantes, convém ressaltar dois: a) é possível a prisão em flagrante do agente enquanto não abandonar a associação; b) o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva se dá com o fim da permanência.

Por se tratar de delito autônomo, a punição da organização criminosa independe da prática de qualquer crime pela associação, o qual, ocorrendo gera o concurso material, com a cumulação das penas. Os atos praticados com a finalidade de formar a associação (anteriores à execução de qualquer dos núcleos) são meramente preparatórios, portanto, não há que se falar em tentativa na hipótese de constituição e/ou integração do grupo criminoso, sendo tão somente admitida em relação às condutas de promover e financiar a organização criminosa, se a finalidade almejada não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do autor (v.g. interceptação de panfleto tendente à promoção da organização ou de dinheiro remetido para fins de financiamento).

Pois bem, não se pretende aqui esgotar de forma alguma a temática do crime organizado, tendo sido apresentado pontos relevantes sobre a estrutura da criminalidade organizada, que se caracteriza por um alto grau de ofensividade à paz pública, exigindo, pois, um tratamento penal e processual penal diferenciado do dispensado aos crimes comuns. Até porque, diante do caráter multifacetado do crime organizado, os tradicionais instrumentos processuais se mostram insuficientes para a sua reprimenda.

Neste contexto é que surge a adoção de estratégias diferenciadas à repressão do crime organizado, ganhando notável destaque nos últimos dias o instituto da colaboração premiada, que se apresenta como instrumento jurídico hábil à reprimenda das organizações criminosas, conforme abordaremos no próximo capítulo.

## CAPÍTULO 2 – COLABORAÇÃO PREMIADA

### 2.1 Origem e evolução legislativa

Restou demonstrada ao longo do capítulo anterior a necessidade de adoção de um tratamento diferenciado para o enfrentamento às organizações criminosas. Desta constatação é que a colaboração premiada se apresenta como poderoso instrumento para desempenhar tal propósito.

Sua origem não é tão recente assim. Remontando à análise da História verificamos que a traição entre os seres humanos está presente desde tempos mais remotos: Judas Iscariotes vendeu Jesus Cristo pelas famosas 30 (trinta) moedas; Tiradentes foi denunciado por Joaquim Silvério dos Reis, levando aquele à forca. Assim, com o decorrer dos anos e o desenvolvimento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de atribuir um prêmio à traição.

No Direito Comparado, a título de curiosidade, podemos constatar que, no sistema jurídico inglês, o instituto da colaboração premiada ganhou tratamento normativo a partir do “caso Rudd” (1775), em que foi admitido pelo juiz o testemunho do acusado contra os cúmplices em troca de sua impunidade depois de sua confissão.

No direito americano, os acordos entre acusação e acusado (*plea bargaining*) estão incutidos no ordenamento jurídico há muito tempo, tendo sua origem fundada na tradição calvinista. Nos tempos atuais, a confissão de um crime muitas vezes é resultado de eficaz estratégia do Ministério Público para obter condenação dos líderes das organizações criminosas, possibilitando que o acusado se utilize de uma nova identidade, alojamento, dinheiro e outra profissão, segundo apontamos de Ziegler (1999, p. 238-239).

Já na Itália, a origem da colaboração premiada remete à década de 1970, ganhando força no combate dos atos de terrorismo e da extorsão mediante sequestro para desmantelamento das máfias italianas, sobretudo permitindo um tratamento legislativo e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça).

No Brasil a origem da delação premiada remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte que dispunha sobre matéria criminal (Livro V) vigorou de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. Note-se que, tal instituto já fazia previsão tanto do perdão como ao prêmio destinado ao sujeito que apontasse o culpado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro não há uma única lei disciplinando as hipóteses de delação premiada. A Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90) foi a primeira a disciplinar o instituto premial, prevendo o art. 8º, parágrafo único, desta lei, que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços”.

A *posteriori*, a Lei n.º 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, também tratou do instituto, prevendo em seu art. 16, parágrafo único, que em relação aos crimes “cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

Em relação ao crime organizado, seguindo a linha internacional, a Lei n.º 9.034/95, que trata dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, aborda em seu art. 6º que “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

A Lei n.º 9.269/96, ao introduzir o §4º no art. 158 do Código Penal, também disciplinou a delação premiada em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, prevendo a redução da pena de um a dois terços para aquele que denunciar o crime à autoridade, facilitando a liberação do sequestrador.

Também a lei de lavagem de capitais (Lei n.º 9.613/98), estendeu o rol de prêmios, prevendo, além da redução da pena (ou sua substituição), seu cumprimento em regime semiaberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial (art. 1º, § 5º).

Com o advento da Lei n.º 9.807/99, que faz alusão à proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, ao tentar uniformizar o tratamento da delação premiada, o legislador pátrio previu a possibilidade de concessão de perdão judicial ou a diminuição da pena dos acusados que colaborarem de forma voluntária e eficaz com a Justiça.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, assinada em 15 de novembro de 2000 em Nova York, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 5.015/04, dispõe em seu art. 26, item I, que:

Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente: I) A identidade,

natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; II) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; III) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

Por sua vez, a Lei nº 10.409/2002 foi mais uma espécie normativa a abordar o instituto da colaboração premiada, prevendo em seu art. 32, §2º, a possibilidade de sobrestamento do processo ou a redução da pena do indiciado em decorrência de acordo com o Ministério Público, desde que o indiciado, espontaneamente, revelasse a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuisse para os interesses da Justiça. Ainda, estabelecia o art. 37, inciso IV, da referida Lei, que o Ministério Público poderia “deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes do delito”.

No ano de 2006 a mencionada lei foi revogada pela Lei n.º 11.343 (Lei de Drogas), que prevê em seu art. 41, que “o indiciado ou acusado que colaborar espontaneamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 a 2/3”.

Mais recentemente, a Lei nº 12.529/2011, ao disciplinar o Sistema Brasileiro de Defesa Econômica, permite que o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), firme acordo de leniência que “impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência” (art. 87), com a posterior extinção da punibilidade caso cumprido o acordo.

Em que pese constantes abordagens sobre a colaboração premiada no plano infraconstitucional, tal instituto não previa como se daria a sua efetivação na prática, não continha regras visando à proteção do colaborador, bem como poucas eram as benesses legais previstas em lei, o que reclamava por uma maior amplitude. O desenvolvimento do referido instituto se deu por meio da Lei do Crime Organizado (12.850/2013), alterando sensivelmente esse quadro. Surgiram regras claras para a celebração do acordo: o magistrado foi afastado da negociação; exigiu-se requerimento e homologação judicial; foram previstos direitos ao colaborador; tipificou-se como crime a revelação indevida de sua identidade; surgiram novos prêmios etc.

## 2.2 Conceito, natureza jurídica, valor probatório e classificação

A princípio analisar-se-á a conceituação, a natureza jurídica, o valor probatório e a sua classificação, para depois esmiuçar o seu conteúdo.

A colaboração premiada está inserida no campo do “direito penal premial”, seguida por uma linha de tendência internacional, justamente, por ser, na opinião do Min. Ricardo Lewandowski, “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados” (HC 90.688/PR).

Sob essa denominação, segundo apontamentos de Paz (2005), o “direito penal premial” pode ser definido como:

O agrupamento de normas de atenuação ou remissão da pena com o objetivo de premiar e assim incentivar comportamentos de desistência e arrependimento eficaz de comportamento criminoso ou mesmo de abandono futuro de atividades delitivas e colaboração com as autoridades de persecução criminal na descoberta de atos criminosos já praticados ou, eventualmente, o dismantelamento da organização criminosa a que pertença o acusado.

O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com denominações diversas, sempre foi objeto de estudo pela doutrina, tratado como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento do corrêu”, “confissão delatatória”, “negociação premial” ou, até mesmo, “extorsão premiada”.

No entendimento de Gomes (2010), não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada, uma vez que não são expressões sinônimas. Nessa o colaborador da Justiça pode, no curso da persecução criminal, assumir a culpa sem incriminar terceiros. Já na delação premiada (chamamento do corrêu) o imputado pode assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas.

Embora o termo “chamamento de corrêu” eventualmente ser tratado como sinônimo de delação premiada, segundo Lima (2014, p. 514), “há quem defenda ser a chamada de corrêu o ato pelo qual um comparsa denuncia antigos parceiros sem que, para isso, lhe dê o legislador recompensa legal, ou seja, seria a delação não premiada”.

A conceituação do instituto da colaboração premiada, a partir da Lei 12.850/2013, pode ser entendida como a colaboração do coautor ou partícipe com os órgãos responsáveis pela persecução criminal, visando a obtenção de alguma benesse legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), quando forem atingidos



alguns objetivos, tais como: (a) o fornecimento de informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos sujeitos do crime e à materialidade das infrações penais por eles cometidas, (b) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, (c) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e (d) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Quanto a sua natureza jurídica, a doutrina dominante sustenta a ausência de semelhança com qualquer prova nominada. Isso porque a delação premiada não é confissão e nem testemunho, mas figura como verdadeira prova anômala, por não se identificar com nenhuma outra prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, inquestionável sua qualidade de prova inominada, pois assim como qualquer outra modalidade probatória, é instrumento através do qual o magistrado forma a sua convicção a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo.

Ademais, esse é o sentido da previsão normativa da Lei 12.850/2013 (art. 3º), dispondo que a colaboração premiada tem a natureza jurídica de meio [especial] de obtenção de prova, materializado em um “acordo” reduzido a “termo” para devida homologação judicial (art. 4º, §§ 6º e 7º).

Reconhecida a sua natureza jurídica de prova, cumpre analisar o seu valor probatório, matéria esta bastante polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

Quanto ao valor probatório, Pereira (2009, p.190) afirma que a delação premiada deve ser corroborada com outros meios de prova:

As declarações do colaborador advêm de pessoa interessada na solução do processo, e não se pode dizer que seja mero interesse extraprocessual como o que podem ter os familiares, amigos ou inimigos do imputado. O colaborador tem interesse, ao menos, na obtenção dos benefícios advindos do instituto, mas não se pode descartar também a provável existência de circunstâncias advindas das próprias relações internas entre os membros de uma quadrilha ou organização criminosa que estão em julgamento e que influam sobre os móveis do arrependido. Fundamental conclusão extraída da singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só.

Nas lições de Távora e Alencar (2014, p.568), o entendimento é de que: “a delação serve validamente como prova, notadamente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução”.

Nesse sentido, o Min. Luiz Fux, no julgamento do HC 119.976/SP, admitiu que é vedada a aplicação da delação premiada quando não houver colaboração efetiva, como no caso *in concreto*, que o acusado se limitou a dar informações vagas, indicando apenas os prenomes dos supostos aliciadores. Nesse caso, grande é a probabilidade de que tais informações não remontam à verdade, pois não trouxeram qualquer proveito concreto à efetiva localização dos integrantes da organização criminosa que financiou a prática do delito.

Calha enfatizar que, em qualquer dessas modalidades de colaboração premiada o colaborador deve ofertar informações eficazes e precisas (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental etc.), não se admitindo declarações vagas em que não se resulte proveito concreto para a persecução criminal, caso em que será inadmissível a aplicação do prêmio legal, em respeito à chamada regra da corroboração da colaboração.

Nesse contexto, segundo estudo de Aras (2015), a colaboração premiada pode ser subtendida em quatro espécies: a) na modalidade “delação premiada” (chamamento de corréu), o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador; b) na hipótese de “colaboração para libertação”, o colaborador indica o lugar onde está a pessoa sequestrada, facilitando sua libertação; c) na “colaboração para localização e recuperação de ativos”, o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem; d) na “colaboração preventiva”, o colaborador presta informações relevantes aos órgãos de persecução de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

### **2.3 Pressupostos para incidência e prêmios legais**

A princípio, convém pontuar que a Lei n.º 12.850/2013 coexiste com as demais leis que trataram do instituto premial, uma vez que não houve revogação dos demais diplomas, com exceção da antiga Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/1995). No entanto, em qualquer caso, parece oportuno a aplicação da sistemática prevista nos arts. 4º a 7º da Lei n.º 12.850/2013, que trouxe o procedimento do acordo de colaboração premiada.

Ressalte-se, outrossim, a opinião de Delmanto (2014, p. 1006), segundo o qual, em decorrência das garantias da irretroatividade da lei penal mais grave e da retroatividade da lei

penal mais favorável, o juiz deverá, no caso concreto, aplicar a lei penal mais benéfica ao acusado, em decorrência do princípio do “in dubio pro reo”.

No que diz respeito ao âmbito de incidência da Lei do Crime Organizado (12.850/13), a doutrina não é unânime sobre o tema.

Segundo ensinamento de Oliveira (2014, p. 856-857), “deve-se aplicar as regras do art. 4º, Lei n.º 12.850/13, somente aos crimes de organização criminosa e não a todos aqueles por ela praticados”.

Para Lima (2014, p. 530), o entendimento é de que mesmo para os crimes que contam com regramento específico a respeito do tema (v.g., extorsão mediante sequestro, tráfico de drogas) “não há fundamento razoável para se lhes negar a concessão dos benefícios previstos pela Lei n.º 12.850/13, sob pena de esvaziamento da eficácia da colaboração premiada”.

A Lei do Crime Organizado (12.850/2013) reclama a presença de cinco pressupostos para a aplicação dos prêmios legais: formalização adequada; pedido de homologação; homologação judicial; eficácia objetiva da colaboração; e a observância de algumas circunstâncias judiciais especiais. Ausente qualquer um destes pressupostos, maculado estará o procedimento percorrido com o intuito de beneficiar o colaborador.

O acordo de colaboração premiada deverá estar formalizado por via escrita, entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, também, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (art. 4º, §§ 6º e 15), do qual deverão constar (art. 6º):

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Importante destacar o entendimento divergente de Oliveira (2014, p. 866-867), segundo o qual, a formalização do acordo de colaboração premiada não é um pressuposto para a incidência dos benefícios legais, sendo que em determinadas hipóteses, o colaborador que não firmou o acordo terá direito subjetivo aos benefícios:

Se o Ministério Público, parte legitimada para o exercício da ação penal em todas as suas dimensões, entender não ser cabível o acordo de colaboração, não caberá ao magistrado substituir-se a ele e decretar a impunidade absoluta

dos fatos em relação ao colaborador, com a rejeição da acusação, como forma de forçar o *parquet* à propositura do acordo. De outro lado, por ocasião da sentença condenatória – se condenatória for! – poderá o juiz aplicar os benefícios da colaboração (art. 4º) àquele que tenha contribuído eficazmente para as modalidades de proveito arroladas no aludido dispositivo legal (incisos I a V), a despeito da inexistência de formalização do acordo. O que existe é o direito subjetivo aos benefícios pela atuação eficaz e não o direito ao acordo formalizado. Naturalmente que semelhante hipótese poderá ser de menor ocorrência, dado que a ausência da propositura do acordo poderá desestimular o agente colaborador a prestar tais informações. Mas, do ponto de vista legal, parece irrecusável a solução, consoante, aliás, o disposto no *caput* do art. 4º.

Outro pressuposto para aplicação dos prêmios legais é o pedido de homologação do acordo a ser sigilosamente distribuído, que conterá apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto, conforme reza o art. 7º da Lei 12.850/2013.

Posteriormente, se terá a homologação judicial do acordo de colaboração premiada (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Assim, realizado o acordo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

A eficácia objetiva da colaboração está atrelada ao auxílio do sujeito com a investigação e com o processo criminal, devendo atingir pelo menos um dos resultados previstos no art. 4º, “*caput*”, da Lei 12.850/2013:

I – identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nesse diapasão, observa-se que os acordos de colaboração premiada devem ser celebrados com os investigados/réus sem poder de liderança. Conforme bem acentua Moro (2010, p. 111-112), o instituto deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa, “fazendo-se acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso ou com um grande criminoso para lograr prova contra vários outros grandes criminosos”.

De acordo com Gonçalves e Baltazar Júnior (2015, p. 698), a colaboração efetiva pressupõe confissão do sujeito, havendo uma certa mitigação da persecução penal em relação

ao colaborador, pressupondo, que ele tenha responsabilidade penal pelos fatos. Assim, aquele que se limita a imputar a responsabilidade a terceiros, sem confessar a sua própria, não é considerado colaborador, mas informante ou testemunha. Ainda, para se considerar a colaboração efetiva e voluntária não pode haver retratação, uma vez que esta desqualifica as declarações, tornando a colaboração sem efetividade.

Ademais, no que diz respeito à retratação da confissão, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que: “a retratação em juízo da anterior confissão policial obsta a invocação e a aplicação obrigatória da circunstância atenuante referida no art. 65, III, “d”, do Código Penal”.

Por fim, deve-se observar, ainda, as circunstâncias judiciais objetivas e subjetivas previstas no art. 4º, § 1º da referida lei, que dispõe que: “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Nesse sentido, ainda que a colaboração premiada tenha sido objetivamente eficaz para a obtenção de um dos resultados indicados nos incisos do art. 4º da citada lei, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao colaborador, poderá o juiz negar a homologação do acordo.

Em complementação a esse dispositivo, destaque-se o apontamento de Lima (2014, p. 532), no sentido de que, “para fins de colaboração premiada não há necessidade de que o acusado seja primário, nem tampouco que tenha bons antecedentes”. Outrossim, quanto à gravidade do fato criminoso prevista no art. 40, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013, “a gravidade em abstrato da infração penal não pode ser utilizada como óbice à concessão dos prêmios legais”. Ainda, demonstrada a gravidade do delito, em razão do modo de agir ou pela condição subjetiva do sujeito, mostra-se possível a não concessão dos benefícios legais decorrentes do acordo de colaboração premiada.

Superado a abordagem dos pressupostos para aplicabilidade dos prêmios legais previstos na Lei do Crime Organizado, se faz necessária a identificação dos mesmos, quais sejam: perdão judicial; redução da pena privativa de liberdade em até dois terços; redução da pena até a metade, se a colaboração for posterior à sentença; progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, se a colaboração for posterior à sentença; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, ainda, o não oferecimento de denúncia, se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

De início convém ressaltar que todos os prêmios são circunstâncias de caráter pessoal (subjetivas) que, portanto, não se comunicam aos investigados ou réus que não colaboraram de forma voluntária e eficaz na persecução das investigações e do processo. Ainda, em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 12.850/13.

No perdão judicial previsto no “caput” do art. 4º da referida lei, o juiz reconhece a prática de um fato típico e ilícito, bem como a culpabilidade do réu, mas, por questões de política criminal deixa de aplicar a pena. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório, consoante reza o art. 107, IX, CP c/c a Súmula 18 do STJ.

Em suma, para que o colaborador seja agraciado com o perdão judicial é necessário que ele seja denunciado e regularmente processado. Nesse sentido decidiu o Plenário do STF quando do julgamento da Questão de Ordem 3 na Ação Penal 470 (“Mensalão”): “necessidade da denúncia para possibilitar o cumprimento dos termos da Lei n.º 9.807/99 e do acordo de colaboração firmado pelo Ministério Público Federal com os acusados”.

Ainda sobre a temática do perdão judicial, duas observações merecem destaque. Inicialmente, ressalte-se que, ainda que o perdão judicial não tenha sido previsto na proposta inicial, poderá ser requerido, a qualquer tempo, da fase investigatória até a sentença (art. 4º, § 2º). Secundariamente, observa-se que, ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser chamado em juízo para depor (art. 4º, § 12).

A redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, prevista no “caput” do art. 4º da Lei 12.850/13, refere-se apenas ao máximo da diminuição de pena privativa de liberdade, sem estipular o “quantum” mínimo de decréscimo da pena. Ainda, parece possível o entendimento pela aplicação conjunta da causa de diminuição de pena, que incide na segunda fase da aplicação da pena criminal, com a circunstância atenuante da confissão prevista no art. 65, III, “d”, do CP, com incidência na terceira fase.

Nesse esteio de raciocínio, importante a análise de Habib (2015, p. 45), para o qual a confissão e a colaboração premiada são institutos diversos com incidências em momentos distintos da aplicação da pena criminal, sendo que a primeira versa sobre os fatos imputados na denúncia e a segunda versa sobre as informações que o investigado ou o réu fornece sobre a organização criminosa.

Se a colaboração for posterior à sentença, o § 5º do art. 4º da Lei 12.850/2013 prevê dois prêmios de âmbito pós-processual. Assim, além de possibilitar a redução da pena até a

metade, igualmente será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Quanto a esse último benefício legal nota-se uma peculiaridade, qual seja, a possibilidade de progressão de regime prisional do sentenciado mesmo que ausente o lapso temporal para tanto (requisito objetivo). Dessa forma, para que a colaboração premiada seja eficaz basta a observância do requisito subjetivo consistente no bom comportamento carcerário previsto no art. 112 da Lei 7.210/1984.

Em posicionamento diverso, para Nucci (2014, p. 736), tanto a condição objetiva (tempo de cumprimento de pena) quanto a condição subjetiva (merecimento) são dispensáveis, pois “embora não se mencione expressamente a dispensa dos requisitos subjetivos, por óbvio, se o mais (tempo de cumprimento) é afastado, o menos (merecimento) também”.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consiste em outro prêmio previsto no “caput” do art. 4º da Lei 12.850/2013. Aqui, importante destacar que a “substituição premial” por uma das modalidades do art. 43 do Código Penal poderá ocorrer mesmo sem a observância das condicionantes previstas no art. 44 do citado diploma normativo.

Por derradeiro, o § 4º do art. 4º da Lei 12.850/2013 instituiu o “melhor” benefício pré-processual ao colaborador, que consiste na possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Segundo Masson e Marçal (2015, p. 119-120), o benefício citado acima é o denominado “acordo de não denunciar” ou “acordo de imunidade”. Assim, preenchidos os requisitos, “o membro do Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia e promover o arquivamento dos autos de investigação, mediante o controle judicial petrificado no art. 28 do Código de Processo Penal”.

Trata-se, portanto, de simples arquivamento de procedimento inquisitorial com esteio na causa extintiva de punibilidade *sui generis*. Na melhor interpretação da lei, segundo Mendonça (2013), o “acordo de imunidade” deve ser objeto de acordo escrito (art. 6º) judicialmente homologado (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Ademais, tal benefício somente deve ser aplicado quando a colaboração já for efetiva, ou seja, já tiver atingido sua finalidade.

## 2.4 Direitos do Colaborador

A Lei 12.850/2013 elenca em seu art. 5º um estatuto de proteção da intimidade do colaborador com a previsão de seis direitos, que visam a tutela da intimidade, a incolumidade física do colaborador, além de garantir a plena eficácia da colaboração premiada como especial de obtenção de prova.

O primeiro direito do colaborador consiste em usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica. Vale dizer, aquelas previstas no art. 7º da Lei 9.807/1999 (Lei de Proteção a Colaboradores, Testemunhas e Vítimas), que, por sua vez, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II – escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV – preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI – suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII – apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX – apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Ademais, outras medidas serão aplicadas ao réu colaborador, visando a sua proteção e integridade física, a considerar eventual ameaça ou coação, conforme destaca o art. 15 da mencionada lei: o colaborador que esteja sob prisão cautelar será custodiado em local separado dos demais presos; o juiz competente poderá, durante a instrução criminal, determinar em favor do colaborador qualquer das medidas que visem a eficácia da proteção; em se tratando do cumprimento da pena em regime fechado, poderá o magistrado determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Note-se, ainda, que nos termos do art. 19-A da Lei 9.807/1999, “terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure o colaborador como sujeito das medidas de proteção concebidas por essa lei”.



Outro direito assegurado ao colaborador consiste em ter o nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas, configurando, inclusive, no caso de violação de tal preceito, infração penal prevista no art. 18 da Lei 12.850/2013.

O terceiro direito assegurado ao colaborador é de ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes, de modo a preservar da integridade física do colaborador. Trata-se de uma cautela separatista que deve ser adotada tanto pelo Poder Executivo, responsável pela escolta dos presos, como do Poder Judiciário nos recintos forenses.

O colaborador também tem direito a participar das audiências sem contato visual com os outros acusados. “É o denominado “testemunho oculto”, que ocorre quando o depoente não é visto pelo réu, mas sua identidade é conhecida, não se confundindo, portanto, com o testemunho anônimo”, conforme aduz Fernandes (2009, p. 25).

Na situação em que figurar como testemunho oculto, o colaborador poderá se valer de barreiras físicas para preservar a sua imagem. Conforme aduz Bedê Júnior e Senna (2009, p. 344), “estas podem se materializar por meio de telas, cabines, biombos, distorção de voz e imagem nos casos de oitivas por videoconferência, utilização de perucas ou máscaras etc.”.

O quinto direito assegurado ao colaborador decorre da preservação de seus dados pessoais previsto. Conforme elenca o art. 5º, V, da Lei 12.850/2013, o colaborador terá direito a “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito”.

Por fim, o colaborador terá direito a cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados, nos termos do inciso VI, art. 5º, da Lei 12.850/2013. Ademais, segundo Masson e Marçal (2015, p. 149), sob a premissa de que:

A colocação do “delator” e dos “delatados” no mesmo presídio poderia redundar na sentença de morte do primeiro, em razão dos conhecidos “códigos de ética” que disciplinam as relações entre os membros das organizações criminosas mais sanguinárias, que têm no pacto de silêncio a cláusula primeira. Violada esta, a morte costuma ser utilizada com caráter de “exemplaridade”.

Note-se que tal direito não alcança somente o colaborador que tenha incorrido em condenação, mas também se estende ao colaborador que esteja sob prisão cautelar, devendo este ser custodiado em dependência separada dos demais presos, como medida de proteção, conforme conjugação do art. 6º, I, da Lei 12.850/2013 com o art. 15, § 1º, da Lei 9.807/1999.

Por derradeiro, insta mencionar que, embora haja previsão no art. 19 da Lei 9.807/1999 de que a União poderá utilizar estabelecimentos prisionais para o cumprimento de pena dos colaboradores, tal diretriz não alcançou eficácia até o momento no Brasil. À vista disso, enquanto não se materializar na prática tal dispositivo, o colaborador deverá ter assegurado o direito de segregação em estabelecimento penal diverso dos “delatados”, ainda que em presídios comuns.

## **CAPÍTULO 3 – REFLEXOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

### **3.1 Colaboração premiada e política criminal**

Como parte da política de governo, a política criminal, que tem por finalidade a justiça social penal, geralmente tem sido exercida de forma rudimentar e pouco sistemática, nem sempre atrelada ao desenvolvimento do país.

A política criminal, conforme ensinamentos de Dotti (1999, p. 424), é o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais, visando o interesse social e a reinserção do infrator. Por meio dela chega-se aos critérios para apreciar o valor do direito vigente e revelar o direito que deve vigorar. A política criminal é a “sabedoria legislativa” do Estado na luta contra as infrações penais, devendo ser concebida e executada dentro de uma realidade humana e social vigente.

Segundo o conceito exposto acima, podemos aduzir que a política criminal está ligada ao bem jurídico, vez que o Estado, por meio da política criminal, externa a sua “sabedoria legislativa” na prevenção e repressão de infrações penais, elegendo por meio dessas normas quais os bens jurídicos merecem a proteção do Direito Penal, bem como realiza a aplicação da lei penal. Assim, primeiramente o Estado, por via legislativa, manifesta os bens jurídicos penalmente relevantes e, posteriormente, aplica a lei penal restringida aos limites da própria norma.

Segundo Copetti (2000, p. 94), no entendimento de Von Liszt, o bem jurídico constitui uma realidade válida em si mesma, cujo conteúdo valorativo não depende do legislador, por ser um dado social preexistente. O bem jurídico não é um conceito exclusivamente jurídico, uma criação do legislador contida na norma, mas uma criação da vida e como tal um interesse vital do indivíduo ou da comunidade, que a proteção do Direito lhe dá a categoria de bem jurídico; a norma não cria o bem jurídico, mas o encontra dentro da realidade social.

Assim, o Estado deve tutelar penalmente os requisitos imprescindíveis para a convivência humana em comunidade. No entanto, a grande indagação surge no momento em que o Estado, no exercício da política criminal, elege, por via da atividade legislativa, a proteção de interesses estatais que não representam nitidamente os interesses da sociedade.

A política criminal, que orbita o sistema penal e processual penal brasileiro, está intimamente ligada à questão da delação premiada. Assim, nota-se que o Direito Penal é o resultado de escolhas políticas, influenciadas pelo tipo de Estado em que a sociedade está organizada. Sendo o direito de punir o poder da supremacia do Estado nas relações com os jurisdicionados, a situação histórica condiciona o conceito de crime e, de resultado, o conceito de bem jurídico e a sua valoração para o Direito Penal.

Nesse sentido, o crime representa o elemento de maior representação ético-social, como lecionam Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 10):

O "ético" se refere ao comportamento social, isto é, às normas de conduta constituídas pela sociedade, enquanto a "moral", ao contrário, é assinalada pela consciência individual. Logo, o fim de prover a segurança tutelando bens jurídicos é o que marca um limite racional à aspiração ética do direito penal.

O instituto premial é também fruto da expansão punitiva estatal introduzida há algum tempo, vinculada à facilidade de criação de novos bens jurídico-penais pelo legislador, devido à imprecisão dos conceitos existentes. Contudo, no ensinamento de Gomes (2001, p. 59-60), verifica-se que “a missão do Direito Penal em um Estado Constitucional e Democrático de Direito é a proteção de bens jurídicos e não a tutela da moral, da ética, da religião, de uma determinada ideologia ou dos valores culturais”. Desta forma, o princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos resulta em um limite tanto ao legislador como ao intérprete e aplicador da lei.

A doutrina parece fazer diferenciação entre política penal e política criminal. Sobre este tema, Baratta (1999, p. 201) esclarece que “na política penal ocorre uma resposta à questão criminal, circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), já na política criminal, há uma política de transformação social e institucional”.

No entanto, o legislador parece não estar atento ao novo paradigma, de política de transformação social e institucional, mas tão somente pensando na criação de novos tipos penais e mecanismos processuais, no intuito de atenuar o sentimento de insegurança, individual ou coletivo, gerado no seio de uma sociedade que perdeu os valores básicos da dignidade humana, que acaba respondendo proporcionalmente à violência sofrida.

Em consonância com o exposto acima é o entendimento de Andrade (2003, p. 170), para a qual projeta-se para o amanhã uma criminalização em alto grau e intensificação de

punições, na qual o sistema penal e administrativo não é capaz de instrumentalizar, sendo que quanto mais o Direito promete, sem poder cumprir, mais perde poder e credibilidade social.

Não pode se olvidar que a política criminal sofre também influência de determinados movimentos, a exemplo do movimento de “Lei e Ordem”, que deu origem à Lei dos Crimes Hediondos. Sob essa ótica, diante de uma insegurança que assola a sociedade e, conseqüentemente, uma comoção social gerada pela prática de infrações penais em demasiada escala e brutalidade, a pena se justifica como castigo e retribuição, onde os crimes devem ser punidos severamente, constituindo-se numa resposta imediata às práticas ilícitas e na demonstração do efetivo controle judicial.

No entendimento de Baratta (1999, p. 221), a função natural do sistema penal é conservar e reproduzir a realidade social existente. A política de transformação desta realidade e a estratégia alternativa, baseada na afirmação de valores e de garantias constitucionais, não considera o Direito Penal como uma frente avançada ou como um instrumento propulsor. Pelo contrário, o Direito Penal fica, nesse sentido, reduzido a uma atitude de defesa. Daí afirmar-se que a delação premiada se apresenta como uma política criminal de um Estado mínimo.

Não obstante a louvável técnica legislativa, muitos operadores do direito e, até mesmo, os próprios criminosos confundem o instituto da delação premiada com a “compra de benefícios legais”, conforme restou evidenciado no caso envolvendo o traficante Juan Carlos Ramirez Abadia. Neste, o megaoperador do colombiano cartel do Vale Norte se comprometia a delatar comparsas que estariam fora do país, ou seja, inalcançáveis pela polícia brasileira, em troca de dinheiro e liberdade, como se a Justiça brasileira tivesse um preço, conforme aborda Maierovitch (2008).

Desta forma, verifica-se, ainda, uma distorção da delação premiada em determinados casos, sendo que tal instituto deve ser utilizado como última medida, devendo-se priorizar a estruturação das instituições do Estado quanto às técnicas de pesquisa criminológica e à busca da verdade real. Ademais, deve o Estado se utilizar de políticas criminais de transformação social e institucional, propiciando aos seus órgãos agentes as mínimas condições materiais e de qualificação profissional, especialmente policial.

### 3.2 Ética, moral e direito ao silêncio

Sob a ótica da ética e da moral, parcela da doutrina posiciona-se em sentido desfavorável à colaboração premiada, denominando-a, por isso, de “extorsão premiada”.

Nessa linha, dispõe Carvalho (2009, p. 101): “ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem o pratica, o Estado premia a falta de caráter do codelinqüente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social”.

Corroborando o entendimento acima, Zaffaroni (1996, p. 45) dispõe que, “o Estado está se valendo da cooperação de um delinqüente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

Para Eça (2014, p. A18), “a delação, premiada ou não, sempre foi e continuará sendo uma manifestação de uma maneira de agir ruim, ou em outras palavras, de um mau caráter. É a institucionalização do ‘mau caráter’”.

Em sentido contrário, Lima (2015, p. 526-527) afirma que, conquanto seja uma modalidade de traição institucionalizada, o instituto premial mostra-se de relevante importância no combate à criminalidade, vez que rompe o silêncio das organizações criminosas, além de beneficiar o acusado colaborador.

Parece contraditório falar em ética dos criminosos, por constituírem seus próprios valores e desenvolverem suas próprias leis, estando à margem da sociedade. Como acentua Granzinoli (2007, p. 152):

Não é incomum a chefes de grupos de tráfico de drogas, por exemplo, determinarem (por vezes e por telefone e de dentro dos próprios presídios onde cumprem penas) a execução de outros membros do grupo ou mesmo de pessoas de bem. Estarão eles, pois, preocupados com Ética, Moral, Religião e qualquer outra forma de controle social, diversa do Direito (uma vez que este prevê maior coerção para os atos que lhe são contrários)? Certamente que não.

Ao mesmo tempo em que o instituto da delação premiada possa ser analisado, sob certo ponto de vista, como antiético e imoral, a sua existência representa o reconhecimento, por parte do Estado, da sua insuficiência e incapacidade de solucionar todos os delitos praticados. Para o doutrinador Lima (2015, p. 527), a adoção de tais mecanismos é justificada pela “impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da lei do silêncio que vige no seio

das organizações criminosas”, bem como pela oportunidade de desagregação da solidariedade interna de sua estrutura.

Conforme entendimento esposado pelo Ministro Ayres Britto, em julgamento do STF no HC 99.736/DF, “não há espaço para debate sobre ética, traição ou moral à vista da aplicação da colaboração premiada, pois primeiro a prática criminosa grave violou tais princípios”. Além do que, o próprio Supremo já reconheceu a constitucionalidade da colaboração premiada como meio de prova, o que afasta qualquer tentativa de se doutrinar no sentido contrário.

Quanto ao prisma do direito ao silêncio do colaborador, especial atenção deve ser dada ao art. 4º, § 14, da Lei n.º 12.850/2013, que dispõe: “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade”.

O legislador parece ter se equivocado ao empregar o verbo “renunciar”, vez que o direito ao silêncio é direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, § 2º, “g”), o que não permite se falar em renúncia. Por se tratar de direitos inalienáveis (ou indisponíveis), se em determinado acordo de colaboração premiada for pactuada a renúncia a esse direito, ter-se-á nulidade absoluta, por ilicitude do objeto.

Com efeito, não há que se falar em renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em opção pelo seu não exercício, que é exercida voluntariamente pelo investigado/acusado. Ainda, deverá estar assistido por sua defesa técnica (advogado) e ser previamente informado de que não é obrigado a “colaborar para a o seu próprio prejuízo”.

Confirmando o argumento de que não há renúncia ao direito ao silêncio, a própria Lei n.º 12.850/13, em seu art. 4º, § 10, prevê que, na hipótese de retratação da proposta de colaboração premiada pelas partes, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. Nesse sentido, Lima (2015, p. 528) exemplifica essa hipótese legal:

Como se percebe, ante a possibilidade de ser beneficiado por um dos prêmios legais previstos na nova Lei de Organizações Criminosas, o colaborador opta pelo não exercício do direito ao silêncio, sujeitando-se às consequências de sua confissão. Assim, com a expectativa de receber determinado prêmio legal, o colaborador identifica os demais coautores e partícipes do fato delituoso, contribui para a localização da vítima com sua integridade física preservada, etc. Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao

silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador.

Conquanto o art. 4º, § 14, da Lei n.º 12.850/13 faça remissão que o colaborador, em seus depoimentos, está sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, ao agente não pode ser imputado a responsabilização pelo crime de falso testemunho, dado que o art. 342 do Código Penal refere-se tão somente à testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, o que parece inadmissível a inclusão de corréu como sujeito ativo deste delito, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A única hipótese em que o colaborador pode ser ouvido como testemunha é quando não houver o oferecimento de denúncia contra ele, preenchido os requisitos do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 12.850/13. Assim, quando o colaborador não denunciado prestar declarações sobre fatos que dizem respeito à responsabilidade criminal alheia, adquire a qualidade de verdadeira prova testemunhal incriminadora, devendo responder segundo a verdade.

Portanto, desde que não haja nenhuma forma de coação para obrigar o colaborador a cooperar, e tendo sido previamente advertido quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não há que se falar em violação ao direito de produzir prova contra si mesmo, mostrando-se, assim, plena compatibilidade da colaboração premiada com o princípio do “nemo tenetur se detegere”.

### **3.3 Aspectos favoráveis e contrários**

A delação de um investigado sempre existiu por meio do chamamento do correu ao processo, ou simplesmente por meio da imputação ao correu no interrogatório judicial. Como se intensificaram os crimes cometidos por organizações criminosas, houve a necessidade de se diversificar e incrementar os meios de provas, dentre eles o instituto da colaboração premiada.

Parte relevante da doutrina se mostra contrária à concessão de prêmios ao colaborador processual, vendo-a como uma indevida e ilegítima intervenção de instrumentos oriundos de uma legislação de emergência no sistema normativo que rege a vida em sociedade nos Estados Democráticos de Direito, afirma Masson e Marçal (2015, p. 98).

Com essa visão, coloca-se o jurista Ferrajoli (2010, p. 561), para o qual:



A prática da negociação e do escambo entre confissão e delação de um lado e impunidade ou redução de pena de outro sempre foi uma tentação recorrente na história do direito penal, seja na legislação e mais ainda da jurisdição, pela tendência dos juízes, sobretudo dos inquisidores, de fazer uso de algum modo de seu poder de disposição para obter a colaboração dos imputados contra eles mesmos. A única maneira de erradicá-la seria a absoluta vedação legal.

Na mesma trilha, o argentino Zaffaroni (1996, p. 45) invoca a imoralidade e a antieticidade da medida:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinqüente, comprada ao preço de sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.

Já o alemão Hassemer (2005, p. 237) desvenda um temor na possibilidade de que o acordo de delação premiada arruíne o processo penal:

A longo prazo deve-se temer que o acordo arruíne o processo e com isso também aqueles princípios e regras que garantem a proteção dos participantes: a publicidade da audiência principal, quando após a audiência de acordo bem-sucedida simula-se o desfecho do processo iniciado. A presunção de inocência é convertida em uma defraudação da culpabilidade [...]. O princípio ‘na dúvida o réu’ torna-se sem sentido, porque não se trata da formação da convicção do juiz, mas da concessão mútua. É preciso se preocupar com o tratamento igualitário, em todo caso com vista àquele acusado que não está disposto a uma cooperação ou não é capaz. O princípio da legalidade é colocado junto à matéria, porque não se trata mais do esclarecimento de uma suspeita punível, mas de uma concessão mútua [...]. O futuro do acordo no Processo Penal está aberto. Deve-se esperar que os tradicionais princípios do Direito Processual Penal possam fazer valer novamente de modo vigoroso na práxis o seu poder de convicção em face dos interesses na economia e eficiência.

Para Lemos Júnior (2014, p. A23), a delação premiada, vista como polêmico meio investigatório que atenta contra os costumes, é impertinente em nosso sistema processual penal e mais coerente com a *plea bargain* norte-americana; ainda, adverte que a colaboração premiada atende a uma necessidade do direito penal de emergência e “desperta a curiosidade de muitos e a ira de outros tantos delatados inclusive, em alguns casos, com promessa oculta de vingança”.

No mesmo sentido, Coutinho (2014, p. B23) afirma que a delação premiada constitui-se em um instituto de verdadeira afronta à Constituição Federal, sendo que a sua prática, dentro de um sistema processual penal de matriz inquisitória ofende o devido

processo legal, a inderrogabilidade da jurisdição, a moralidade pública, a ampla defesa e o contraditório e, também, a proibição às provas ilícitas.

Ademais, sustenta ainda, ser o instituto premial no Brasil derivação da crise econômica gerada pelo neoliberalismo, o qual forçou a “minimalização” do Estado, visto que:

Sem recursos ou administrando mal os que tem por não saber escolher as prioridades, os governos se esmeram em fazer economia onde não se deve e, assim, a segurança pública sofreu o maior revés de que se tem notícia. É a pauperização de um setor prioritário tão só em tempos de eleições. Logo, tudo o que se possa dar resultados sem muitos gastos é obra venerável, mesmo que inconstitucional, justo porque serve como argumento retórico para justificar os resultados. Os fins, enfim, justificam os meios. Tende-se a romper, por outro lado, com princípios basilares.

Segundo o autor citado acima, que é manifestamente contrário ao instituto da delação premiada, tais violações à Carta Magna se justificam pelo fato de o acordo de delação premiada levado ao magistrado poder ser alterado com discricionariedade, dispondo sobre o seu conteúdo, como se o Ministério Público e o réu não tivessem importância. O processo legal estaria sendo violado, pois o investigado colaborador pode sofrer algum tipo de condenação sem, contudo, haver processo, o que afasta a garantia do contraditório e ampla defesa. Assim, há nas modalidades praticadas, pena sem processo.

Ainda, menciona que o grande perigo orbita em torno do resultado da delação premiada – e talvez a questão mais relevante – não tem sido questionado. Para ele, a palavra do delator tem ganhado o status de “verdade absoluta”, como se ela pudesse existir sem estar coadunado com outros meios probatórios. Pelo contrário, trata-se de “meia verdade” que deve ser sempre confirmada precisa e indiscutivelmente, visto que vem de alguém que quer se livrar do processo e da pena.

Para Gomes (2015, p. B4), a delação premiada, por um lado, tem suas vantagens, facilitando a produção de provas, mas por outro também tem problemas, como “a suavização ou eliminação da responsabilidade penal que ela concede pode incentivar as pessoas a praticarem crimes que não cometeriam, na medida em que se sabe que as conseqüências penais podem ser abrandadas conforme sua própria vontade”.

Em complemento, o citado autor acrescenta que, sob a ótica da lei do crime organizado (Lei 12.850/13), o instituto da colaboração premiada cumpre o papel de eliminar a responsabilidade penal ou de suavizá-la. Analisando-se os prêmios previstos na lei, pode-se dividi-los em dois grupos: o perdão judicial e o não oferecimento de denúncia seriam hipóteses de “pontes de ouro”, vez que eliminam a responsabilidade penal do agente, mesmo

depois da consumação do crime. Já a redução da pena em até 2/3 e a possibilidade de concessão de regime prisional mais favorável seriam situações de “pontes de prata”, pois apenas suavizam ou atenuam a responsabilidade penal.

A deliberação pelo legislador sobre a criação das denominadas “pontes de ouro ou de prata” em favor do colaborador da Justiça, nas lições do doutrinador supracitado, decorre do reconhecimento da falência do Estado na área da persecução criminal.

Consoante minucioso estudo de Nucci (2014, p. 690-691), a eficácia da colaboração premiada compreende, assim como a maioria dos institutos oriundos de política criminal, aspectos positivos e negativos, conforme veremos a seguir.

Como pontos negativos da colaboração premiada podemos notar que: a traição acaba sendo oficializada mediante lei; o princípio da proporcionalidade é violado na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele; a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; não se pode trabalhar com a idéia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; o Estado não pode concordar em negociar com a criminalidade, e, por fim, há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

De outro vértice, são pontos considerados positivos da delação premiada: não há que se falar em ética ou em valores moralmente elevados, no “mundo do crime”, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; não há lesão ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, vez que esta é regida pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que admite flexibilização. Réus com acentuada culpabilidade devem receber penas mais severas, portanto, o delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, podendo receber sanção menos grave.

Ademais, o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; o Estado já está barganhando com o autor

de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.

Sob o ponto de vista positivo acerca da delação premiada, Ihering (2004, p. 73) já reconhecia que um dia a delação premiada seria utilizada como política criminal:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade.

Desta forma, observa-se que a colaboração premiada pode ser entendida como um “mal necessário”, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Ademais, sendo um meio especial de obtenção de prova, o Estado não pode renunciá-la, notadamente no enfrentamento às organizações criminosas.

### **3.4 Casos de delação premiada no Brasil**

Os casos mais notáveis de delação premiada nos últimos tempos estão inseridos no âmbito da “Operação Lava Jato”, conforme aponta o Jornal Folha de São Paulo (2014).

O primeiro acordo de delação premiada da “Operação Lava Jato” foi fechado pelo ex-diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, em agosto de 2014, revelando em depoimentos à Polícia Federal (PF), “que três governadores, seis senadores, um ministro e pelo menos 25 deputados federais embolsaram ou tiraram proveito de parte do dinheiro roubado dos cofres da estatal”. Isso fez com que o STF homologasse a delação em setembro de 2014.

Outro acordo de delação premiada diz respeito ao doleiro Alberto Youssef, que, em setembro de 2014, prestou depoimentos enquanto estava preso na sede da Polícia Federal, em Curitiba, explicando como funcionava o esquema de corrupção da Petrobrás, citando nomes como o do ex-ministro José Dirceu, do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo

Cunha, e os de outros políticos. A delação rendeu a Youssef uma redução de pena de 82 (oitenta e dois) anos para 3 (três) anos de prisão.

Além dos citados casos, podemos rememorar outros eventos em que se teve o acordo de delação premiada, consoante o Jornal Gazeta do Povo (2015).

Quanto à “Operação Máfia italiana”, o italiano Tommaso Buscetta, preso em 1983, no Brasil, foi fundamental para o desmantelamento de uma máfia italiana da região da Sicília, a Casa Nostra. Ele entregou mais de 300 (trezentos) envolvidos. Depois, conseguiu extradição para os EUA e nova nacionalidade.

No caso “Banestado”, o doleiro Alberto Youssef ficou conhecido como delator no ano de 2003. Ele apontou os caminhos da investigação para se chegar aos responsáveis pela movimentação de parte dos mais de R\$ 30 (trinta) bilhões enviados para o exterior.

No caso envolvendo a missionária Dorothy Stang, um dos intermediadores da contratação dos pistoleiros que mataram a missionária em 2005 colaborou com a investigação, que levou cinco pessoas à condenação. Ele teve a pena reduzida em 9 (nove) anos.

Em 2007, no que ficou conhecido como “Fraude do leite”, quatorze funcionários de uma cooperativa de leite de Minas Gerais colaboraram com as investigações sobre uma fraude praticada para aumentar o volume e o prazo de validade do líquido. Eles tiveram a pena convertida em prestação de serviços.

O episódio da menina que foi morta pelo namorado em 2008, conhecido como “caso Eloá”, revelou a identidade do pai dela, que fazia parte de um grupo de extermínio da Polícia Militar de Alagoas, a “Gangue Fardada”. Ele entregou os companheiros, ganhou redução da pena e proteção em São Paulo.

No “Mensalão”, escândalo de corrupção política mediante compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional do Brasil, que ocorreu entre 2005 e 2006, o ex-deputado Roberto Jefferson “delatou” a prática de apoio no Congresso Nacional e, assim, obteve uma pena mais branda no Supremo Tribunal Federal (STF).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em grau de conclusão, é desnecessário ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nos órgãos estatais e possui condições de desestabilizar qualquer Estado Democrático de Direito, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispendo-se a denunciar coautores e partícipes.

As particularidades apresentadas pelas organizações criminosas nos dias atuais exigiram uma reestruturação do sistema penal com a criação de estratégias diferenciadas para a obtenção de prova, a exemplo da delação premiada, na busca de efetividade. Assim, a rejeição à ideia da colaboração premiada se constituiria em uma espécie de prêmio à criminalidade organizada, que, sem a menor ética, ofende todos os tipos de bens jurídicos.

A lei do silêncio que vige no seio da criminalidade organizada ainda é muito respeitada, pois o Estado não cumpre seu papel, consistente em diminuir a impunidade, visto que muitos réus colaboradores ainda perecem nas mãos dos delatados, sobretudo quando envolve “organizações criminosas de massa”. Por outro lado, verifica-se que a delação premiada é um instituto de notável eficácia quando empregada para o desmantelamento de organizações criminosas que estejam relacionadas à prática de crimes de “colarinho branco”, vez que tais integrantes estão muito mais preocupados com os seus próprios interesses, a exemplo dos benefícios advindos do acordo de colaboração premiada, do que com as consequências que possam acarretar às organizações que pertençam.

Ademais, como exposto nos fatores positivos da delação, o arrependimento pode surgir, dando margem à confissão espontânea e, conseqüentemente, à delação. Partindo dessa premissa, que é o intuito do legislador desde a criação do instituto premial, o prêmio deve elevar-se sobre a pena, afinal, antes mesmo de se pensar na sanção correspondente à prática da infração penal, a regeneração da pessoa humana é um elemento que se mostra de vital importância. Nesse sentido, qualquer forma de tentar inviabilizar o emprego da delação premiada, a exemplo de cenas teatrais, barganhas misteriosas, delações falsas e todos os atos de vingança, deve ser punida com rigor.

Além disso, duas razões práticas justificam a adoção da colaboração premiada, a saber: a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vige no seio das organizações criminosas; e a oportunidade de se romper o caráter harmônico das organizações criminosas, criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade de colaboração premiada.

Desta forma, a delação premiada se mostra como um meio especial de obtenção de prova que, se bem empregada, configura-se em um excelente instrumento de efetivo combate às organizações criminosas.

Por derradeiro, espera-se por meio deste trabalho ter contribuído com o desenvolvimento da matéria, embora bem explorado pela doutrina e de intrigante discussão nos tribunais, para assim elevar o debate, sempre com o objetivo construtivo de aperfeiçoar o tratamento do instituto premial no enfrentamento às organizações criminosas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/#sdfootnote2anc>>. Acesso em: 25 de agosto 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país – CPIBIOPI**. Disponível em: <[http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/cpi/Rel\\_Fin\\_CPI\\_Biopirataria.pdf](http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/cpi/Rel_Fin_CPI_Biopirataria.pdf)>. Acesso em: 29 de agosto 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 de agosto 2016.

BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/97877/decreto-5015-04>>. Acesso em 15 de jul. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 07 de agosto 2016.



BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 07 de agosto 2016.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 05 de agosto 2016.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 25 de jul. 2016.

BRASIL. Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 25 de jul. 2016.

BRASIL. Lei 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

BRASIL. Lei 9.269, de 2 de abril de 1996. **Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm)>. Acesso em: 29 de jul. 2016.

BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 30 de jul. 2016.

BRASIL. Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002. **Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim**

**elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 02 de agosto 2016.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 03 de agosto 2016.

BRASIL. Lei 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em: 21 de jul. 2016.

BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 21 de jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 QO-terceira/MG.** Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva et al. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 20 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;ap:2008-10-23;470-3747940>>. Acesso em: 29 de agosto 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 99.736/DF.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Alexandre Alves da

Silva. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corpus-hc-99736-df>>. Acesso em: 08 de outubro 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118.375/PR**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Josué Elias Wagner. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 08 de abril de 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342535/habeas-corpus-hc-118375-pr-stf/inteiro-teor-159438055>>. Acesso em: 25 de agosto 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 119.976/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Chistian Gabriel Lopez Grondona. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24995748/habeas-corpus-hc-119976-sp-stf/inteiro-teor-114415439>>. Acesso em: 25 de agosto 2016.

BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime Organizado x direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da UnB, Brasília: 1998.

CARVALHO, Natália Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CERVINI, Raúl. **Toxicos – Criminalidad organizada: su dimension económica**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). **Justiça penal 3: críticas e sugestões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COSTA, José de Faria. **O fenómeno da globalização e o Direito Penal Económico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 34, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de M. **Delação Premiada: posição contrária**. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2014.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

DOTTI, René Ariel. **A Crise do Sistema Penal**. Revista dos Tribunais, n.º 768, 1999.

EÇA, Antônio José. **Delação Premiada: outra visão**. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2014.

ENTENDA a Operação Lava Jato, da Polícia Federal. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 novembro 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>>. Acesso em: 19 set. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de. **Crime Organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis & PEREIRA, Flávio Cardoso. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – criminalidade organizada e crime organizado (item 30)**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 04 maio 2016.

\_\_\_\_\_. GOMES, Luiz Flávio. **Delação premiada: ponte de ouro e ponte de prata**. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. Jusbrasil, 08 de março de 2010. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2108608/justica-colaborativa-e-delacao-premiada>. Acesso em: 01 agosto 2016.

\_\_\_\_\_. GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. **Delação premiada: posição favorável**. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Jupodivm, 2015.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. Drogas: Abadia **confunde delação premiada com compra de benefícios legais**. 16 jan. 2008. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid\\_secao%5D=2&data%5Bid\\_materia%5D=1502](http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=2&data%5Bid_materia%5D=1502)>. Acesso em: 06 out. 2016.

MARQUES, Silvio Antonio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares. **Noções sobre cooperação jurídica internacional**. São Paulo: APMP, 2009.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, v. 4, 2013.

MINGARD, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAZ, Sánchez García de. **El computado que colabora con la justicia penal**. Revista Eletrônica de Ciência Penal y Criminologia, n. 7-5, 2005. Disponível em: <<http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2016.

SARDINHA, José Miguel. **O terrorismo e as restrições dos direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editores, 1989.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. **O conceito de crime organizado na Lei 9.034**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 31, jul. 1995.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VEJA exemplos de casos em que houve delação premiada. **Jornal Gazeta do Povo**, Curitiba, 03 abril 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/veja-exemplos-de-casos-em-que-houve-delacao-premiada-bkpfmpi7b81r30wzjfj5m6jjjy>>. Acesso em: 14 de set. 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

\_\_\_\_\_. Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: novas máfias contra a democracia**. Tradução de Manuela Torres. Lisboa: Terramar, 1999.